JULIA SILVA ARAUJO

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA POR VINGANÇA (REVENGE PORN): a tipificação penal perante o direito digital

JULIA SILVA ARAUJO

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA POR VINGANÇA (*REVENGE PORN*): a tipificação penal perante o direito digital

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me Karla de Souza Oliveira

JULIA SILVA ARAUJO

EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA POR VINGANÇA (REVENGE PORN): a tipificação penal perante o direito digital

Anápolis, _	de	de 2020
	Banca Examinad	dora

RESUMO

A monografia exposta objetiva-se no estudo da conduta de praticar a disseminação sem consentimento de conteúdo intimo motivada por revanche, também conhecida pelo seu termo em inglês *revenge porn*. Utilizou-se da reunião de bibliografias, interpretação do texto legal e estudo de jurisprudências aplicadas a casos concretos como metodologia. Possui em seu formato a divisão dos assuntos em três capítulos. A princípio busca delimitar o conceito da exposição pornográfica por vingança, oferecendo uma analise dos casos ocorridos e ademais analisando o contexto do direito digital e os delitos praticados na *internet*. Em seguida, o segundo capítulo compreende a perspectiva das vítimas, as consequências sofridas e a analise de um perfil entre elas de maioria mulheres. Além de estudar sobre a responsabilidade das plataformas de rede que comportam o conteúdo não consentido. Por fim, o terceiro capítulo decorre sobre o *revenge porn* aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro e a preocupação em tutelar normas que comportem a conduta, estuda-se a eficácia punitiva do Estado em relação aos casos.

Palavras chave: Pornografia não consensual; Revenge Porn, Delitos Informáticos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.	03
1.1 Conceito e histórico	03
1.2 Crescimento dos casos com a expansão informática	06
1.3. Delitos praticados na <i>internet</i>	08
1.4 Leis que tutelam o direito digital	10
CAPÍTULO II – CONSEQUENCIAS DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE	14
2.1 Consequências para as vítimas perante a sociedade	14
2.2 Revenge Porn como forma de violência de gênero	16
2.3 Consentimento do conteúdo adquirido e a exposição não consentida	18
2.4 Responsabilidade das plataformas que comportam o conteúdo	20
CAPÍTULO III – A TIPIFICAÇÃO PENAL DO <i>REVENGE PORN</i>	24
3.1 Tipificação do <i>revenge porn</i>	24
3.2 Enquadramento da prática em lei subsidiária	26
3.3 Problemática da criação de novos tipos penais	29
3.4 A lei 13.772 de 2018 e a jurisprudência aplicada	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS RIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

As mídias digitais se tornaram atualmente indispensável ferramenta quanto às relações interpessoais na sociedade moderna. É notável o crescimento das comunicações através da *internet* e suas tecnologias de compartilhamento de dados. As pessoas hoje em dia encontram-se conectadas em tempo real ao alcance do mundo e enquanto conectadas estão consumindo conteúdos informativos. Deste modo, identifica-se uma cultura de consumo e compartilhamento presente entre os usuários das redes informáticas.

Contudo, verifica-se que o crescimento tecnológico também foi propício para a manifestação de novas condutas prejudiciais ao convívio social. Estes delitos praticados em âmbito digital têm sido frequentemente discutidos em relação ao posicionamento do Estado de Direito, o qual possui o papel de zelar e reger sobre as relações sócias mesmo quando estas são realizadas por intermédio da *internet*. O ordenamento brasileiro precisou sofrer bastantes modificações para acolher esta nova realidade digital, destacando-se nesta área a atuação do Direito Penal. O qual recebeu muitas demandas sobre a proteção dos bens jurídicos no domínio tecnológico.

Neste cenário intensifica-se a conduta da pornografia de vingança. Conduta esta que consiste no ato de disseminação não consensual de imagens íntimas como forma de revanche por transtorno ocorrido ou por termino de relacionamento afetivo. O agente aproveita do alcance que o compartilhamento de dados pela *internet* possui como forma de satisfação da sua vingança. Em outras palavras, utiliza da natureza das redes de conectar a sociedade para difundir conteúdo íntimo da vítima com objetivo de humilhação perante o julgamento social.

Este presente trabalho, portanto, busca analisar o fenômeno da exposição pornográfica por vingança e seus reflexos na sociedade. Englobando a relevância da discussão para o ordenamento jurídico no cenário atual de crescimento dos delitos cometidos na esfera informática e seus domínios. Tem o cuidado de investigar a eficácia da ação do Direito Penal, pois se trata de conduta que não possui tipificação própria na lei brasileira.

Diante desta falta de lei específica para o *revenge porn*, indaga-se sobre como o ordenamento jurídico empreende a punição da prática. É inegável que este campo do direito digital tem decorrido a diversas inovações a legislação e o Direito Penal precisou adequar-se a estas mudanças. Assim sendo, visou-se coletar informações com o intuito de responder o seguinte questionamento: Os mecanismos jurídicos utilizados atualmente são suficientes para punir eficazmente a prática da pornografia de vingança?

A relevância desta pesquisa se atribui ao estudo das mudanças relativas à evolução das tecnologias, seu consumo pela sociedade e a atuação do Estado de Direito perante o âmbito digital. O intuito pretendido em compreender os elementos dessas novas condutas praticadas em intermédio da internet, assim como o *revenge porn*, é contribuir para o estudo científico jurídico em face da proteção da população ao oferecer conhecimento de delitos que podem ainda não possuir tutela legal própria.

CAPÍTULO I - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Este primeiro capítulo tem como propósito intenção de definir o conceito do crime de exposição pornográfica por vingança, bem como discutir os casos notórios em seus primórdios da prática. Ademais apresenta acerca do atual tema do direito digital e seus delitos informáticos na busca de compreender sobre o que seriam esses crimes praticados com utilização da *internet* e como a legislação brasileira tem regido acerca destes assuntos.

1.1 Conceito e histórico

A exposição pornográfica por vingança, mais comumente conhecida pelo seu termo em inglês *revenge porn*, se refere ao ato de propagar conteúdo íntimo adquirido de forma consensual, como forma de revanche por eventual transtorno ocorrido em decorrência de relacionamento afetivo ou pelo término deste. Conduta que se popularizou principalmente com o crescimento das mídias digitais, onde há a facilitação de envio e de recebimento de dados, pois esse domínio da *internet* tem para si uma cultura de consumo de informações que torna imensurável a propagação do conteúdo intimo divulgado (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

Decorre Marcelo Crespo especificando o conceito de *revenge porn*:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na *internet* (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-

namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (2014, *online*).

Não se deve confundir a pornografia de vingança com a conduta da sextorsão que é tipificada como ato em que o sujeito que possui conteúdo pornográfico como fotos ou vídeos utiliza de ameaças para conseguir vantagem seja de esfera econômica ou sexual tendo ou não relacionamento afetivo com a vítima. Desta forma se diferencia do revenge porn que não há a pratica da ameaça para obtenção de vantagem, a motivação desta conduta seria a satisfação da vingança, além de também necessitar que entre o acusado e a vítima exista histórico de relacionamento afetivo (PEREIRA, 2017).

Desse modo, a pornografia de vingança é a conduta que consiste em divulgar imagens íntimas de outrem obtidas consensualmente na decorrência de relacionamento com o intuito de se vingar por qualquer transtorno que possa ter ocorrido no tocante de tal relacionamento. É importante frisar que a principal motivação dessa conduta é a satisfação da vingança através da humilhação da vítima.

Especula-se que por volta dos anos 80 um dos primeiros casos de exposição pornográfica a chegar a conhecimento foi de um casal americano que se fotografaram nus e tiveram estas fotos roubadas por um vizinho, senhor Steve Simpson, e enviadas a uma revista especializada em produzir conteúdo íntimo para homens. O caso em questão seria *Lajuan e Billy Wood vs. HUSTLER MAGAZINE, INC*, o qual apesar da corte americana decidir favorável ao casal exigindo alta quantia de multa da revista, não supriu a humilhação sofrida pela senhora *Wood* (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

Assim em explicação acerca do caso, Cavalcante e Lelis decorrem da seguinte forma:

Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de Lajuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a

publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada [...] (2016, p. 64)

Embora o caso não esteja diretamente ligado ao verbo da vingança na tipificação do *revenge porn*, esta extremante atado à exposição de conteúdo não consensualmente e pode se notar que esta conduta é praticada mesmo antes do crescimento do acesso a *internet*, que se tornou plataforma extremante propícia para esse tipo de divulgação (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

No Brasil um dos primeiros casos a se tornar mais notável ocorreu em 2005, à vítima seria Rose Leonel, jornalista de Maringá/SP, que teve suas imagens divulgadas por seu ex-noivo após o termino do noivado, ela também sofreu difamação por sua parte nas redes sociais. O ex-companheiro a ameaçou para que pudessem reatar o relacionamento e após as recusas dela divulgou *e-mails* contendo o material e seus dados pessoais, especula-se que estes chegaram a atingir cerca de 15 mil pessoas. Relata a vítima que em decorrência deste fato sofreu por vergonha em virtude da reprova da sociedade e obteve a partir da sentença grande alívio pela validação de sua integridade moral na condenação do ex-noivo (JUSTI, 2013).

Por defluência deste caso em 2018 foi aprovada a Proposta Legislativa n. 5.555/13, atual Lei 13.772/18, chamada de Lei Rose Leonel, com intuito de promover alterações que englobam o Código Penal e Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Deste modo o ato de disseminar conteúdo contendo imagens com nudez ou cenas de atos libidinosos podem ser criminalizados uma vez que se equipara a violência doméstica (CRUZ, 2017).

Em 2013, mesmo ano da concepção do projeto de lei sobre a disseminação indevida de material íntimo, mais dois casos tiveram muita repercussão. O da jovem Francyelle dos Santos Pires que após vídeo privado ser divulgado pelo ex-namorado, viralizou na *internet* como motivo de piada em muitas redes sociais por gesto específico ao demonstrar sinal de "*Ok*" com as mãos feitas no vídeo. Assim, remetendo-se a praticas sexuais, o que gerou notáveis transtornos a sua vida, pois muitas pessoas resolveram por postar fotos e vídeos copiando tal gesto com a intenção de caçoar da jovem, e Júlia Rebeca dos Santos, adolescente

de 17 anos que cometeu suicídio motivado por vídeo difundido em que praticava relações sexuais com outros dois adolescentes (PANIAGO, 2020).

O que mais chocou sobre o caso da jovem Júlia Rebeca, foi o fato desta ter se manifestado diversas vezes em suas redes sociais sobre seus sentimentos de humilhação e vergonha. Para Rocha a menina já demonstrava suas intenções em cometer o suicídio com as seguintes frases "queria sumir pra saber quem sentiria minha falta, daí veria quem eram os verdadeiros" e "cansei de fingir sorrisos, de fingir que to feliz quando na verdade, por dentro to despedaçada", a jovem também fez postagens direcionadas a sua mãe momentos antes de cometer o ato (2017, p. 37).

Logo, estes casos têm em comum a relutância de sequelas por parte das vítimas, que sofrem por ter sua intimidade disseminada e por represálias e humilhações aturadas em relação à sociedade que de grande maioria tratam as vítimas como se fossem elas quem estariam erradas perante a conduta. Este fato seria causador de vários problemas ao psicológico das vitimas de revenge porn. Exemplo disso é frase narrada por Rose Leonel ao site do G1 "Minha vida ficou marcada por esse crime. Fui assassinada moralmente" (JUSTI, 2013, online).

1.2 Crescimento dos casos com a expansão informática

Foi a partir dos anos 90 que a *internet* teve a sua grande propalação, com o surgimento do *World Wide Web* e dos diversos navegadores que estão presentes atualmente, em sucessão disto houve cada vez mais o crescimento de usuários da rede, principalmente se compararmos com o número de pessoas que tem acesso hoje em dia. Com estes fatos ocorre uma expansão nas comunicações, com sites, aplicativos de mensagens e redes sociais, nos quais permitem que a população mundial se comunique entre si em tempo real (DIANA, 2018).

O site Statista estimou que aproximadamente 4.57 bilhões de pessoas em todo o mundo estiveram ativas na *internet* no mês de abril de 2020. O que engloba 59% da população mundial. Estas pesquisas demonstram o significável alcance da web em nossas vidas, é inegável o fato de que enquanto estamos conectados

acontece de estarmos sempre consumindo conteúdo sejam eles de informações, fotos ou vídeos (CLEMENT, 2020).

Miguel Dolny analisou em sua pesquisa as práticas relacionadas ao consumo de pornografia, relacionamentos *online* e o compartilhamento de imagens íntimas, na sua concepção "o acesso a conteúdo pornográfico, especialmente por meio da Internet, cresce exponencialmente - chegando a cerca de 6 trilhões de vídeos pornográficos assistidos em um ano" (2017,p. 04). Com a generalização dos smartphones, tornou-se comum a prática do que chamamos de *sexting*, que seria a realização de atos libidinosos através de mensagens de texto, dentre estes também consiste o envio de imagens de nudez própria, que seria as *nude selfies* ou *nudes* que são apelidadas pela maioria da população, Dolny também evidencia que:

[...] 70,59% das pessoas entre 13 e 17 anos já viram imagens com nudez de alguma pessoa que conhecem. Entre 18 a 24 anos a porcentagem cai para 67,70%, diminuindo mais um pouco para a faixa de 25-30 (54,21%), 31-50 (49,48%) e aqueles com 51 anos ou mais (42,86%). (2017, p.12)

Dentre estes também esclarece que o jovem entre 18 a 24 que tem maior hábito de mandar ou pedir este tipo de imagem e diante destes resultados Dolny revela também que pouco mais da metade o faz por significância de estar em relacionamento com outra pessoa, para muitas vezes satisfazer a atração sua ou de seu parceiro (DOLNY, 2017).

Tal cenário pode facilmente nos remeter a um nexo entre a confiança de quem manda entre quem recebe o conteúdo íntimo. Todavia Ítalo Pereira (2017) ressalta que essas mídias de fulcro libidinoso não irão desaparecer apenas pela decorrência do fim de relacionamento, fato que nos retorna a discussão referente aos danos suscitados pela difusão dessas.

Percebe-se que esta expansão informática dos últimos tempos foi de exímio contexto para o aumento dos casos de *revenge porn*, pois aumentou os parâmetros de dimensão da velocidade em que as informações chegam a nós. É possível verificar que a gravidade dos casos atualmente se torna maior quando em comparação aos primeiros casos conhecidos uma vez que não há limiar que defina

o alcance da *internet* quando comparando se a jornais e revistas onde era comum colocar essas publicações. Uma informação quando postada pode atingir nível mundial, especulando-se em apenas 30 minutos.

Destaca-se em especial o aplicativo de mensagens *Whatsapp*, que seria atualmente o aplicativo de preferência dos brasileiros, pois devido a sua estrutura em que permite que as pessoas possam estar em vários grupos de até 256 membros ou sua simplicidade no que se referem em compartilhamento de vídeos e imagens. Estes fatores colaboram para que haja um ciclo em que o material do *revenge porn* pode ser passado e repassado para uma quantidade imensurável de pessoas, este fato também colabora na dificulta na contenção e controle destes conteúdos (ROCHA, 2017).

A ONG SaferNet (2020) disponibilizou dados em que expõe receber e processar por volta de 4 milhões de denuncias sobre crimes cibernéticos, datados de 2006 a 2019 referidos ao total de 104 países. Em 2017, em parceria com Ministério Público, Polícia Federal e Secretaria de Direitos Humanos relatou que a divulgação de dados íntimos é a terceira maior violação denunciada em relação as estes crimes (SANTOS, 2018).

À vista disso, pode se observar o real impacto da expansão informática na vida das pessoas que estão mais conectadas ao decorrer do tempo. Esta expansão se torna cenário propicio para a prática de delitos como o caso do *revenge porn*, pois o crescimento de consumo de conteúdo, assim como o conteúdo pornográfico também aumenta conforme aumenta a utilização das redes. O fato de estarmos sempre conectados com outras pessoas também colabora com o alastramento do alcance do produto do crime de *revenge porn*.

1.3 Delitos praticados na *internet*

O Direito digital seria matéria relativamente nova para o ordenamento jurídico brasileiro, por este motivo podemos observar que a legislação carece em englobar todos os tipos de condutas praticadas nesse âmbito. Consequentemente e observa sendo esta uma das razões motivadoras em relação ao aumento dos crimes cibernéticos e delitos praticados que não possuem tipificação própria.

Marcelo Crespo menciona alguns dos motivos que tornam a *internet* o local mais propício para a perpetração de delitos:

- a) Capacidade de processar, guardar e circular, de forma automatizada e, em tempo real, grandes quantidades de informações em formato digital dos mais variados (fotos, filmes, sons);
- b) O número enorme de usuários, a frequência com que acessam a liberdade que têm para enviar, transferir, difundir e acessar informações, de modo que os internautas passam a ser potenciais vítimas, mas potenciais sujeitos ativos de delitos;
- c) As próprias características físicas, técnicas e lógicas da tecnologia da informação. Consegue-se acesso a arquivos das mais distintas naturezas e aos mais variados programas de computador;
- d) A enorme potencialidade de multiplicação das ações ilícitas. A criação de fóruns de debates, páginas na internet, comunidades de relacionamento, podem facilitar a prática de delitos, podendo, ainda, dar maior repercussão a eles, como nas ofensas contra a honra, por exemplo. (2009, *online*)

A pessoa ao cometer estes crimes na maioria das vezes é impulsionada pela sensação de anonimato e impunidade que é proporcionada pela rede, pois como mencionado além de muitos delitos não possuírem tipo penal específico, também há uma dificuldade em localizar o autor do crime. (GATTO, 2011) Pode se dizer que *internet* acaba se tornando a ferramenta mais propícia para facilitar a conduta destas pessoas uma vez que o princípio da legalidade no qual rege nosso Código Penal brasileiro dispõe em seu artigo 1°, "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." (BRASIL, 1940)

Consoante ao fato de que alguns tipos diferentes de crimes cometidos pela Internet não são tipificados, ou seja, não podem ser punidos em razão do princípio da legalidade, utiliza-se então nesses casos, uma analogia legal para adaptar estes crimes aos que já foram descritos em nosso sistema jurídico, assim a conduta deve ser equiparada a tipo penal existente para que haja a punição. (GATTO, 2011)

Desta forma pode-se observar que crimes praticados em âmbito informático que não possuem tipo penal próprio são punidos de certa forma por norma subsidiária. Exemplo disso seria o caso do *revenge porn*, que antes do aditamento da lei que tipifica sua conduta era punido através do uso da analogia aos crimes de difamação e injúria.

Todavia, a utilização da analogia pode não ser de todo eficaz, pois a esta é vedada sua aplicação de forma que porventura prejudique o réu, seu uso é empregado apenas em situações que caracterizam benefício ao acusado. Fato este que afeta em grande parte a decisão do juiz, uma vez que esta deve ser proporcional ao delito cometido o que muitas vezes a base da pena utilizada por analogia não comporta. (GATTO, 2011)

Os delitos informáticos são variados, alguns dos mais comuns entre eles seriam os diversos crimes contra a honra, quais sejam: injúria, calúnia e difamação. Bem como os crimes de ameaça, extorsão, furto, desvio de dinheiro de contas bancárias, violação de direitos autorais, estelionato, fraudes com cartão de crédito. Mas há também os crimes que consistem em delitos que necessitam especificas habilidades informáticas para sua prática, como invasão de computadores ou dispositivos eletrônicos, roubo de senhas ou de dados e informações pessoais, entre outros. Vera Kaiser Saches Kerr separa esses delitos entre dois grupos, um são as condutas que violam os demais bens jurídicos e valores sociais utilizando a informática como meio para fazê-lo e o outro viola os sistemas informáticos por qualquer motivo. (2011, p.19)

Marcelo Crespo explica seu posicionamento desta forma:

As condutas praticadas contra um sistema informático ou dado é o que se pode chamar de delito de risco informático ao passo que as demais podem ser denominados delitos vinculados à informática. Nesse sentido, podemos dizer que todas as condutas praticadas contra bens jurídicos informáticos (sistemas, dados) são delitos de risco informático ou próprios, ao passo que aquelas outras condutas que se dirigirem contra bens jurídicos tradicionais (não relativos à tecnologia), são delitos informáticos impróprios. (2009, *online*)

Sendo assim, é possível observar sobre os delitos digitais, os quais sejam eles os que operam mediante habilidades informáticas para atacar os bens jurídicos informáticos ou os que utilizam a *internet* para a prática de conduta que ataca os bens jurídicos tradicionais. Ambos se aproveitam da dificuldade em que o ordenamento jurídico enfrenta no que se refere à punição dos infratores.

1.4 Leis que tutelam o direito digital

Por ser um âmbito do direito relativamente novo, o direito digital ainda é causa de muita discussão legislativa, o que torna uma área propensa a constantes

mudanças. Umas das normas brasileiras mais indispensáveis que tutelam especificamente o domínio informático seria o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei de acesso á informação e também o Código Civil de 2015 que gere sobre prosseguimento dos processos judiciais eletrônicos (NOVO, 2019).

Mas antes de aprofundar sobre estas normas, é importante mencionar algumas leis que pode ser observadas no Código Penal brasileiro que fazem alusão expressa à tecnologia, como o crime de divulgação de segredo, encontrado no art.153, em seu paragrafo 1°-A esta prevista a divulgação de informações sigilosas contidas ou não no banco de dados da Administração Pública; o delito imputado no art. 313-A que seria a inserção de dados falsos ou modificação de dados verdadeiros nos sistemas da Administração Pública e o art. 313-B que tipifica o ato em que funcionário modifica ou altera sistema de informação ou programa de informática sem autorização (BRASIL, 1940).

Em relação ao Marco Civil da Internet, este foi aprovado em 2014 e emerge a partir da exigência de haver diretriz que presida sobre as relações interpessoais no âmbito digital. Possui função de regularizar o uso da rede, preocupa-se em estabelecer que os direitos e deveres protegidos pela Constituição Federal também estejam presentes no campo virtual. Esta norma desempenha papel importante, pois determina que as ações cometidas virtualmente sejam imputadas de responsabilização (ALENCAR, 2019).

Assim dispõe a Lei 12.965/2014 em seu artigo 3°:

- Art. 3ºA disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- I garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II proteção da privacidade;
- III proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII preservação da natureza participativa da rede;
- VIII liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014)

A Lei nº 12.527 de 2011(Lei de Acesso a Informação) na realidade seria norma que acarreta sobre a obrigação inerente aos órgãos públicos quanto à divulgação e a publicidade de seus atos, garantindo que a sociedade tenha devido acesso as informações pertinentes aos recursos públicos. (XAVIER, 2016) Embora esta lei aparente não estiver diretamente ligada ao direito digital, se conecta pelo fato da disponibilização ser feita mediante utilização da tecnologia de informação (NOVO, 2019).

Não há o que se falar em direito digital sem mencionar a Lei nº 12.737 de 2012, renomada com Lei Carolina Dieckmann, formulada com o objetivo de alterar o Código Penal para criar tipo penal que possa punir a invasão de dispositivos eletrônicos para obter ou violar dados alheios. Esta norma recebeu este nome devido ao caso de renome nacional no qual foram obtidos dados e fotos intimas a partir de violação ao computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann, que chegou a ser chantageada para este material não ser divulgado, porém estas fotos foram então postadas na web atraindo muita atenção da mídia (SIENA, 2013).

A Lei n.º 12.737 de 2012 então dispõe a seguinte alteração sobre o artigo 154-A:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, configura-se pena de detenção de três meses a um ano e multa. (BRASIL, 2012)

Esta lei tutela a privacidade de informações pessoais armazenadas em aparelhos eletrônicos, Siena (2013) explica que nesse caso o verbo invadir que é utilizado neste tipo penal se refere à ação de entrar mediante uso de força ou sem o consentimento dispositivo informático de outrem, salienta também que a conduta depende da violação indevida de mecanismo de segurança, ou seja, quebra ilícita de

barreira de proteção virtual para a obtenção de vantagem. O parágrafo primeiro deste artigo também prevê a situação de quem produz ou distribui programa capaz de facilitar a invasão eletrônica.

Assim sendo, observa-se que a Lei Carolina Dieckmann se torna, de certa forma, referência para o ordenamento jurídico brasileiro com relação ao direito digital. Uma vez que se torna norma imprescindível no tocante as leis que tutelam o direito informativo por se tornar relativamente pioneira com referência à proteção dos bens jurídicos informáticos, estes sendo sistemas, informações e dados.

Da mesma forma rege sobre delitos digitais o Estatuto da Criança e do Adolescente que sofreu importantes alterações advindas da Lei n. 11.829 de 2008, ao tipificar crime a quem vende conteúdo pornográfico com a participação de crianças ou adolescentes no seu artigo 241 e similarmente ao artigo 241-A a conduta que se refere ao oferecimento, transmissão ou publicação destes vídeos, fotografias e informações de teor libidinoso envolvendo menores expressamente incluindo a utilização do sistema informático para a realização do ato. (BRASIL, 2008)

Logo, a exposição pornográfica por vingança por tempos não esteve tutelada em relação ao direito digital. A punição era feita por meio de equiparação em leis subsidiárias, enquadrando se em tipos penais como a lesão corporal, difamação ou injuria. Mas estes aconteciam por se tornar insuficientes ou inadequados pra punir efetivamente a prática, até que em 2018 foi aprovada a Lei n, 13.772 que será discutida na decorrência desta pesquisa.

CAPITULO II - CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE

O imediato capítulo busca analisar a repercussão que tem o *revenge porn* na vida das vítimas desta prática, como tal afeta sua vida social e seu psicológico. Juntamente procura traçar um perfil comum entre a maioria destas vitimas e analisando a ocasião das semelhanças entre elas, e ademais definir sobre a questão do consentimento obtido do conteúdo pornográfico propagado. Por fim, pretende também desenvolver uma analise crítica sobre a responsabilidade das plataformas informáticas que são utilizadas para disseminar o material pornográfico e como elas buscam impedir maior alastramento dos vídeos ou fotos.

2.1 Consequências para as vítimas perante a sociedade

É notável o fato que a exposição pornográfica por vingança tem crescido em número de casos desde a expansão das ferramentas digitais, devido à facilidade e ao grande alcance da *internet*. Como na esfera das redes há um grande consumo de matéria libidinosa, verifica-se que as fotos e vídeos das vítimas do *revenge porn* podem chegar a uma dimensão imensurável de pessoas, após propagados. Isto posto, sucede uma situação de extremo desconforto para a vítima que sofre além dos transtornos por ter a intimidade generalizada e divulgada, mas também por represálias cometidas pela sociedade.

Como verificado, as fotos e vídeos de nudez obtidas pelo agressor nos casos de *revenge porn*, em sua maioria, são obtidas mediante a confiança advinda de relacionamento afetivo prévio. A propalação deste conteúdo após o término configura inicialmente quebra da relação confiança ou sentimento de traição sofrida pela pessoa envolvida. Janaína Lima (2018) coloca esta violação a confiança como

o primeiro de três sofrimentos na vida da vítima. Os outros dois consistem na humilhação sentida pela intimidade exposta e na sujeição a punição social advinda de uma coletividade patriarcal devido à maioria das vítimas serem mulheres.

O art. 5°, inciso X, da Constituição Federal procura estabelecer proteção ao direito de privacidade, assegurando inviolabilidade à intimidade, à vida pessoal e à a honra e imagem das pessoas. Nesse sentido, entende-se que esta conduta de exposição de fotos íntimas fere o domínio pessoal da vítima que é impróprio à relação de outras pessoas. (BANQUERI, 2018)

Nos casos em que a motivação do ato de expor a intimidade sexual de alguém é a vingança, ela costuma ser elemento pressuposto e originário da conduta, mas nem sempre ela contextualiza a dimensão do ato, depois de "viralizar". A viralização é um termo que caracteriza a grande repercussão de alguns conteúdos expostos na internet. Os usuários compartilham tais conteúdos de forma constante e simultânea, como se fosse uma epidemia. Assim, a viralização acaba se transformando em um elemento intensificador da dinâmica da exposição na internet, uma vez que a pessoa se torna exposta de forma contínua e reiterada. É importante frisar que a vingança exige para si o mínimo de vínculo, contudo, o ato toma grandes proporções através do compartilhamento daqueles que não possuem nenhuma relação com a pessoa exposta. (LIMA, 2018, *online*)

É importante mencionar que o intuito do agressor em utilizar da vingança é a humilhação da vítima, pois a sociedade tende a repudiar tais imagens. A intenção seria, de certa forma, manchar imagem e a reputação da vítima que, por serem mulheres em sua maioria, são vistas sob a luz de caráter pejorativo pela sociedade patriarcal. A vítima da exposição tem a honra difamada injustamente perante a sociedade apenas por exercer de sua liberdade sexual.

Não é possível ter uma base de cálculo para o alcance em que o conteúdo pornográfico pode chegar, pois apesar de haver a viabilidade das plataformas retirarem as imagens não consentidas do ar não há garantias de que irá se extinguir completamente. O material em si é retirado apenas das plataformas e não dos armazenamentos dos dispositivos de pessoas que por ventura salvaram as fotos ou vídeos. Com isso, é possível que mesmo depois de tempos as mesmas possam voltar a circular por motivos de serem repostadas por algumas dessas pessoas. (PEREIRA, 2017)

Em 2017, a Cyber Civil Rights Initiative realizou pesquisas que entrevistou pessoas as quais seriam entre vítimas e não-vítimas de revenge porn. Compararam saúde mental de ambos os grupos e suas análises demonstraram que as pessoas que tiveram a intimidade exposta geraram resultados de saúde mental significativamente pior e níveis mais elevados de problemas fisiológicos do que as não-vítimas. O mesmo resultado foi obtido entre as pessoas que foram ameaçadas de terem suas imagens expostas. (CCRI, 2017)

O professor Lino de Macedo do Instituto de Psicologia da USP afirma que a exposição da intimidade não consentida pode acarretar na vítima muitos transtornos psicológicos, como baixa estima e o transtorno em precisar mudar seus planos de vida. É possível que se tornem amargas às outras pessoas e evitem se relacionar em sociedade. Muitas destas vítimas chegam até cometer suicídio, pois não aguentam o julgamento social, como foi com o caso mencionado sobre a jovem Júlia Rebeca dos Santos. (CASTRO, 2013, *online*)

Independente da motivação, a violência que deriva de tal prática incide na violência psicológica, pois a vítima estará sujeita a enfrentamentos sociais, que afetam o próprio núcleo familiar, ciclo de amizades e até mesmo a vida profissional. Há casos em que as providências tomadas vão desde encerramento de perfis em redes sociais, a mudança de emprego, troca de escola, mudança de cidade e até alteração do nome através das vias judiciais. (LIMA, 2018, online)

Estes motivos demonstram a importância da proteção contra a exposição da intimidade das pessoas. Muitas destas vítimas não conseguem conviver com a honra manchada perante a sociedade, algumas até param de estudar ou trabalhar por causa do julgamento social. Este fato que pode ser agravado por não haver a completa certeza de que seu conteúdo íntimo foi apagado das redes. Sem mencionar o medo de tais imagens possam ressurgir.

2.2 Revenge porn como forma de violência de gênero

A sociedade como um todo tem histórico de misoginia e violência contra a mulher. Por estes motivos há sempre uma busca para implementar normas de proteção no ordenamento jurídico. Thaís Helena Silva explica a violência de gênero

como a "determinação social dos papeis masculino e feminino tendo caráter discriminatório, visto que, o papel masculino é supervalorizado o que induz a relações violentas entre os sexos". O fato de a maioria das vítimas de *revenge porn* serem mulheres e meninas tem demonstrado essa prática como uma forma atual de violência de gênero. O agressor, que geralmente desempenha na vida das vitimas papel de ex-namorado, ex-noivo, ex-cônjuge, busca explorar a vulnerabilidade da mulher perante a sociedade com intuito de humilhar e ridicularizar. (2020, *online*)

A sociedade machista cria um tabu quanto à sexualidade feminina, o que não acontece, por exemplo, com a imagem masculina, pois na concepção misoginista o homem detêm de plena liberdade sexual. Por consequência disto, nota-se que a mulher sofre mais danos pela exposição pornográfica em relação a sua imagem e honra do que o homem. É muito mais comum a hostilização da mulher com o que se é chamado de *slut shaming*, termo que significa o ato ofender a liberdade sexual feminina. (LIMA, 2018)

Nesse contexto pode se afirmar que o julgamento social infligido à vítima seria o que mais marcante em sua vida, afetando suas relações interpessoais, sua vida profissional e sua saúde psicológica. Devido à sociedade atribuir á imagem feminina uma conotação extremante sexualizada, as mulheres e meninas que produziram o conteúdo exposto tendem a ser humilhadas e criticadas pela sua autonomia sexual e pela exposição íntima. Enquanto isto sai impune o agressor, verdadeiro culpado do caso. (SILVA, 2020)

A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu. Podemos ainda salientar que a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é um reflexo bastante óbvio da mesma cultura de dominação masculina, em que o valor da mulher reside na sua capacidade de resistir aos avanços masculinos. O recato, a virgindade, o sexo para agradar ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais muito aceitas hoje em dia. Também a mulher que foge desta lógica é socialmente punida.

Devido à mentalidade patriarcal construída historicamente, a mulher exerce a liberdade sexual é taxada de promiscua. Em contrapartida, a mulher que se

(BUZZI, 2015, p. 44)

priva da vida sexual seria puritana, adjetivo utilizado pejorativamente. Esta ideologia patriacal se origina da cultura na qual o homem demanda submissão da mulher. Isso produziu uma sociedade em que as condições sociais das mulheres estão sempre (mesmo sem saber) conectadas com o trabalho familiar e inferioridade.

A exposição da intimidade da mulher choca as pessoas, de forma que a sociedade repugna, considerando-a imoral e não aceitável. A imagem esperada da mulher seria assim objetificada e idolizada, e a sua sexualidade torna-se algo ser mantido como desconhecido aos olhos dos outros que não são seu parceiro, e que atos que indicam a pratica de sua liberdade sexual devem ser rechaçados. Esta repreensão irá novamente nos remeter ao *slut shaming* e a violência de gênero. (LIMA, 2018)

Percebe-se assim toda uma cultura patriarcal de subjugação da mulher e da sua autonomia sexual. Encontra-se uma ordem hierárquica subentendida perante a sociedade, na qual prevalece o privilégio masculino. Nas palavras de Thaís Helena da Silva "As meninas sofrem mais por uma questão cultural. A resposta de acesso a esses conteúdos é julgar a vítima, culpar a menina porque ela produziu esse tipo de imagem ou vídeo". Desta forma fica bastante evidenciado o tratamento arbitrário recebido pelas ofendidas. (2020, *online*)

2.3 Consentimento do conteúdo adquirido e a exposição não consentida

Há muito que se discutir em relação ao consentimento da pessoa ofendida pelas imagens produto da exposição pornográfica por vingança. Nos parâmetros dos institutos da criminologia e da vitimologia discorre que no caso haveria um auto colocação da vitima em risco pelo envio do conteúdo consentidamente. Este fato não significa que o ofendido almeje a violação de sua intimidade, mas sim aponta a possível eventualidade da existência da situação lesiva. (LIMA, 2018)

Todavia, este argumento se torna injustificado. Decorre Acácia Gardênia Santos Lelis e Vivianne Albuquerque Cavalcante:

Sobreleva notar que, mesmo quando as fotografias são captadas pela própria vítima ou com a sua anuência manifesta, a propalação

não autorizada merece penalização. Ao enviar suas imagens, a vítima vale-se das relações de confiança que inspiram o vínculo afetivo com o agressor, este fato não justifica o argumento da auto colocação em risco'. (2016, *online*)

É necessário frisar que para caracterizar o *revenge porn* deve haver a conjuntura do relacionamento entre a vítima e o agressor. A vítima, enquanto ainda na relação, pratica intimidades sexuais com o outro mediante a confiança do parceiro. Desta forma, o autor adquire o consentimento para produção do material libidinoso, utilizando-se desse vínculo de confiança. O momento da exposição desta intimidade revela-se uma quebra desse contrato de confiança, em outras palavras uma traição.

É incontestável que a sexualidade é algo natural e instintivo dos indivíduos. O consumo da pornografia seria uma das maneiras que as pessoas utilizam para a satisfação dos desejos, e a globalização da internet tem facilitado imensamente o crescimento dessa prática. A troca de dados e imagens também é ambiente que dá liberdade para um casal exercer sua sexualidade no campo informático. (BEZERRA, 2020)

A prática do *sexting* que tem se tornado bastante popular nos relacionamentos atuais, tem como base o sigilo e a confiança. Evidentemente o conteúdo deste ato em teoria deve ser algo que comporta-se apenas a intimidade do casal. Contudo, há uma ambiguidade entre a opinião de concordar em ser uma prática saudável da liberdade sexual e a humilhação sofrida por parte da sociedade de quem tem suas imagens divulgadas. (SILVA, 2020)

É uma realidade que volta a nos remeter ao ponto de vista misógino, em que repreende a sexualidade feminina. Como nos demonstra a analise de Camila Machado Lima:

Em uma reportagem da Rede Gazeta sobre o tema à baila, o psiquiatra forense, Guido Palomba afirma que a mulher que confia no homem é inocente demais ou possui alguma debilidade mental. Tomando este entendimento como ponto de partida, não se mostraria necessária à tutela da inviolabilidade de segredos ou de correspondências, as quais são devidamente protegidas no Direito Penal pátrio, pois errado seria aquele que confia e não quem viola tal laço. Assim, é plausível se posicionar no sentido de que nos delitos

que concernem relações de confiança, em que há uma expectativa de manutenção da intimidade construída entre as partes, não incide o instituto da auto colocação em risco. A vítima, ao compartilhar o material erótico com o seu parceiro, ou se permitir ser fotografada ou filmada em situações sexuais, o fez acreditando que aquele o guardaria para si, inclusive, sem imaginar a possibilidade de sofrer dano com tal conduta. (2018, *online*)

Infelizmente o crescimento informático só tem colaborado para a exposição do ofendido, o agressor utiliza das redes para realizar efetivamente a sua vingança. Visivelmente o autor se aproveita do grande consumo de conteúdo pornográfico que transcorre na internet para difundir a imagem da vítima, muitas vezes também divulgando informações pessoais para o fácil reconhecimento. Dessa forma a vingança é efetuada a partir do momento em que a vítima é exposta ao linchamento moral.

2.4 Responsabilidade das plataformas que comportam o conteúdo

À luz da legislação brasileira, as aplicações e sites como *Facebook*, *Google*, *Instagram* e *Twitter* são exemplos de provedores de informação e conteúdo. A estas aplicações recaem a responsabilidade subjetiva na qual é incumbida apenas se as empresa não efetuarem a retirada do conteúdo lesivo após notificação, ou seja, o provedor se torna responsável apenas no momento que há o descumprimento de ordem judicial (SOUZA; LEMOS, 2016).

Antes de ser implementado o Marco Civil da *Internet*, o ordenamento jurídico se baseava em exigir ressarcimento de todos os danos sofridos caso os provedores não acolhessem a simples solicitação do lesado em retirar do ar as imagens ou vídeos ilícitos. Agora é necessário que a plataforma pratique a conduta de descumprir a ordem judicial, para que possa ser atribuída a incumbência a empresa responsável. (NORTHFLEET, 2020)

Assim dispõe a Lei 12.965/2014 em seu artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não

tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, *online*)

O legislador teve atenção em não imputar a responsabilidade objetiva a estas aplicações e *sites*, pois esta implicaria controle dos conteúdos pelos provedores. Desta maneira, os usuários da rede seriam impedidos de utilizar de sua liberdade de expressão e manifestação de pensamentos, princípios também tutelados pelo Marco Civil da *Internet*. Além disso, é importante mencionar que não há maneira viável de efetuar esse controle, pois os servidores não tem capacitação técnica de monitorar todas as atividades de seus utilizadores. (GONÇALVES, 2019)

O Marco Civil da Internet busca disciplinar em seus princípios a proteção à privacidade das pessoas. Desta forma também é diligente em estabelecer responsabilidades às plataformas informáticas quando comportam conteúdo que fere este princípio. Em especial, o artigo 21 prevê a responsabilização subsidiaria dos provedores de aplicações pelo conteúdo disponibilizado que viole a intimidade das pessoas. Este artigo seria o dispositivo que permite o ofendido pela exposição pornográfica não consentida ter suas imagens ou vídeos retirados e indisponibilizados nos dados da plataforma. (BRASIL, 2014)

O artigo 19 garante que haja responsabilização dos provedores pelo conteúdo ilícito postado por terceiros apenas se verificado o descumprimento da ordem judicial que estabeleça a exclusão. Porém o artigo 21 se apresenta como exceção a esta regra. Rege que os provedores que disponibilizam conteúdo e que violem a intimidade das pessoas, como fotos ou vídeos de fulcro libidinoso postado por terceiros, devem ser retiradas imediatamente após notificação. (LOPES, 2020)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob

pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014, *online*)

Este artigo se torna importante para a proteção das vitimas de *revenge porn*, pois apesar da difícil contenção do conteúdo, apresenta-se como uma norma eu gera avanços em relação à exclusão do material pornográfico. Assim, sendo uma importante ferramenta na busca da proteção da imagem da vítima. Ademais contribui para que a plataforma em que foram postadas as imagens ou vídeos as impeçam de se alastrar em seu banco de dados.

É claro que também há uma preocupação das aplicações em resguardar a privacidade e a dignidade das pessoas. Com o crescimento de casos de exposição pornográfica redes como o Instagram, Google e Facebook, estas plataformas atualizaram suas políticas de privacidade com propósito de minimizar o compartilhamento do conteúdo não autorizado. Estes e outros provedores em suas normas também promovem a denúncia de imagens que possam ser ilícitas. (BLASCHKE; RIGHI, 2017)

Assim, temos em resumo as três seguintes conclusões: a) o provedor de aplicação não pode ser responsabilizado pela publicação do conteúdo propriamente dito, pois não pode haver censura prévia; b) salvo a hipótese prevista no artigo 21, o provedor de aplicação não pode ser responsabilizado pela permanência do conteúdo enquanto não houver ordem judicial determinando sua remoção; e c) o provedor de aplicação será responsabilizado por omissão, nos casos em que não atender à ordem judicial de retirada de conteúdo, de forma imediata. (NORTHFLEET, 2020, online)

O site de buscas do Google, por exemplo, oferece uma ferramenta que retira dos seus resultados de pesquisa o conteúdo material da exposição pornográfica não consentida, quando lhe solicitado. Para efetuar a solicitação é apenas necessário como requisito, que o conteúdo postado configure imagem ou vídeo que contenha nudez ou de cunho sexual, e que este conteúdo tenha sido divulgado sem consentimento da pessoa presente nele. (SIMÕES, 2016)

Todavia, apesar destas normas e politicas de privacidade implantadas é evidente que não conseguem retirar efetivamente todo o conteúdo íntimo da vítima.

Não há como monitorar quem salvou e compartilhou o material em outros sites ou aplicações. Nesse mesmo sentido, grande parte destas fotos e vídeos também acabam sendo postados em sites pornográficos estrangeiros de difícil acesso das plataformas de controle digital. Infelizmente, após o conteúdo já ter se difundido na internet, é quase impossível sua contenção. (LOPES, 2020)

Ainda que os servidores ajam no que suas limitações lhe permitem, nos moldes de sua responsabilidade quanto à circulação do conteúdo, ainda é importante que o ordenamento defira a total reparação dos danos causados ao ofendido. Isto, pois, permitir que os provedores não respeitem a notificação de retirada das mídias acarreta danos extensos às vítimas. A ação da justiça apesar destas limitações seria continuar promovendo a proteção ao direito de privacidade nas redes. (SIMÔES, 2016)

CAPÍTULO III – A TIPIFICAÇÃO PENAL DO REVENGE PORN

Este último capítulo tem como propósito estudar o tipo penal da exposição pornográfica de vingança, ou seja, explicar as características da conduta que as torna crime, busca também compreender os mecanismos utilizados pelo ordenamento jurídico para eficaz aplicação da sanção aos autores do crime. Procura enquadrar os verbos que compõem a conduta do revenge e analisar como era julgado seus casos antes e depois da elaboração da Lei 13.718 e 13.772 de 2018.

3.1 Tipificação penal do revenge porn

O ato de estabelecer um tipo penal a uma conduta busca analisar os verbos contidos no crime. Como já conceituado a exposição pornográfica por vingança ou *revenge porn* seria o ato de divulgar conteúdo (fotos ou vídeos) de natureza libidinosa, adquirido consensualmente, como forma de vingança contra o parceiro por transtorno ocorrido ou pelo termino do relacionamento afetivo. Dessa forma pode se analisar que o *revenge porn* possui características inerentes a sua conduta que o difere de crimes de exposição pornográfica como *sextorsão* e pornografia infantil.

A princípio em decorrência da analise sobre a tipicidade Guilherme de Souza Nucci (2014, p.179) classifica como "a adequação do fato ao tipo penal, ou, em outras palavras, é o fenômeno representado pela confluência dos tipos concreto (fato do mundo real) e abstrato (fato do mundo normativo)". Desta forma é possível se explicar a tipicidade como a reunião de todos os elementos que irão compor o delito adequando a conduta ao tipo penal que será descrito na lei.

A seguinte analise de Ítalo Pereira nos esclarece a respeito dos elementos contidos na conduta da exposição pornográfica por vingança:

Sob essa égide, o *revenge porn* é uma espécie do gênero pornografia não consensual – que traz consigo vários outros delitos distintos – utilizado com o único objetivo de se vingar, finda a relação, através da exposição da outra parte. É possível, com essa reflexão, descrever três elementos essenciais para a configuração do *revenge porn*, a saber: a) o delito deve ser praticado sem a exigência de qualquer vantagem, pois, nesse caso, deveria ser analisado sob o crivo da sextorsão; b) é necessário que o agente ativo tenha relações íntimas, ou as tenha tido, com a vítima - namorado, cônjuge, companheiro, etc; c) a posse do conteúdo deve ser ocorrido no âmbito dessa relação. Presentes esses três elementos, é descaracterizada qualquer outra forma de pornografia não consensual restando apenas o enquadramento no *revenge porn*. (2017, *online*)

Desta forma analisam-se os elementos contidos na conduta do *revenge porn*. Conduta caracterizada como a exposição de conteúdo pornográfico por revanche evidencia primeiramente que não há necessariamente o intuito de se obter vantagem, seja de cunho econômico, a intenção da prática se tem com a satisfação da vingança por intermédio da humilhação da vítima. Quando se tem a exigência de vantagem para a não publicação do material libidinoso, a conduta se configura como o delito de sextorsão.

Sucessivamente encontra-se presente como elemento da conduta a natureza do relacionamento entre o autor e a vítima. O revenge porn traz em seu conceito a necessidade de haver relacionamento afetivo prévio entre o autor da conduta e vítima, pois se julga importante que entre os dois exista ou tenha existido uma relação de confiança sobre a intimidade pessoal. A revanche que então praticada deve se a transtorno ocorrido ou termino dessa relação.

E finalmente verifica-se sobre a obtenção do material da exposição, fotos ou vídeos íntimos. O conteúdo objeto da conduta é obtido mediante o consentimento da vítima, ou seja, por virtude do relacionamento afetivo intimo cuja base teria como pressuposto uma relação de confiança a vítima consente ao autor suas fotos ou vídeos. É importante frisar que a conduta do autor parte por utilizar esse material quebrando assim esta relação de confiança para a satisfação de seu objetivo com a prática da exposição.

A prerrogativa que se torna essencial de se analisar seria o elemento da divulgação, ou seja, o ato de tornar público alguma coisa. No contexto da exposição por revanche, o ato de dar visibilidade à intimidade sexual da vítima. Valente, *et al*, assevera que a violência presente na ação deriva da quebra da privacidade. Sua concepção pauta a visão da sociedade em relação à sexualidade que quando referida aos casos de *revenge porn* repudia o ato de expressão sexual de suas vítimas. (2016, p. 16)

A publicação do conteúdo pornográfico não consentido nas mídias informáticas consegue alcançar proporções inimagináveis nas vidas das pessoas que tem sua imagem pessoal violada, como afirma Diego Damaceno:

Deve se salientar que, resultante dessa exposição, os danos e consequências sociais e psicológicas são desastrosas (existem atualmente milhares de casos em vários estados de vítimas de pornografia de vingança, muitas inclusive, acabam não resistindo diante de tamanha pressão social, vendo no suicídio a única forma de escapatória da pressão social). Devido à quantidade de pessoas que utilizam estes serviços e o modo como às informações se disseminam de forma estrondosa, visto a intensidade e rapidez em que se disseminam, os danos que resultam tais exposições alcançam um patamar estrondoso, atingindo diretamente a honra da vítima. (2016, online)

Diante disso pode se sustentar que perante as consequências sofridas e o crescimento exponencial dos casos em razão da aceleração do compartilhamento de dados atualmente, tornou-se imprescindível à adequação da conduta de exposição pornográfica por vingança a um tipo penal. O enquadramento da prática em leis subsidiaria fez-se insuficiente para punir o acusado eficazmente. Felizmente em 2018 se tornou eficaz no nosso ordenamento jurídico a Lei 13.718 estabelece mecanismo capaz de compreender a conduta do *revenge porn* e a Lei 13.772 que reconhece mudança na Lei Maria da Penha que ira criminalizar os casos de divulgação não consensual da intimidade sexual da mulher.

3.2 Enquadramento da prática em lei subsidiária

Por tempos a exposição pornográfica por revanche obteve enquadramento em lei subsidiária, isto se deve pelo fato de que até então não

existia norma no ordenamento brasileiro que comportasse sua tipificação penal. O entendimento feito seria o enquadramento nos crimes contra a honra, Difamação e/ou Injuria, em definição à proteção da honra objetiva e subjetiva da vítima, respectivamente. Devido às consequências psicológicas sofridas pela vítima também houve cogitação em enquadrar o *revenge porn* como crime de lesão corporal. (PEREIRA, 2017)

Em se tratando de vítimas adultas, pela falta de um tipo penal próprio, as situações acabam sendo enquadradas em diferentes delitos do Código Penal a depender do caso concreto. Geralmente para que se processe a difusão das imagens em si, as práticas são enquadradas como crimes contra a honra, como injúria e difamação, o que significa que cabe aos ofendidos procurarem um advogado, apresentarem uma queixa criminal e arcarem com os custos do processo, quando não recorrem à Defensoria Pública, o que sabidamente acaba sendo um motivo para que não se busque o judiciário, além de ficarem vinculados ao prazo decadencial de seis meses disposto no artigo 103 do Código Penal. Por sua vez, quando há possibilidade de compartilhamento das mídias, os casos são comumente enquadrados como ameaça, extorsão, coação no curso do processo ou estupro. (BRASIL, 2018, online)

Cabem as vítimas menores de dezoito anos a implicação do caso no Estatuto de Crianças e Adolescentes (ECA) e os tipos penais da Lei nº 11.829/08 que possibilitam a criminalização do *revenge porn* quando praticado contra crianças e adolescentes. Nestes casos a ação penal da demanda será incondicionada, ou seja, devido à gravidade dos casos o Ministério Público é responsável por entrar com a ação independentemente da vontade do ofendido. (VALENTE, *et al*, 2016, p. 26)

Porém observa-se da mesma forma que pela imputação do crime nos artigos 139 e 140 do Código Penal, com os respectivos tipos penais de difamação e injúria, os ofendidos acima da faixa etária de dezoito anos possuíam o ônus de promover a demanda por intermédio de advogado particular ou defensor público. Isso se deve, pois os crimes de injúria e difamação independem de ação penal privada. (BADARÓ, 2012, p.125)

O Código Penal conceitua a difamação como conduta de difamar alguém lhe imputando fato ofensivo a sua reputação. Isto posto é importante frisar que a difamação incide sobre a honra objetiva, ou seja, o crime se consuma mediante o

conhecimento e reprovação de terceiros. Ao correlacionar-se com a temática da exposição por vingança verifica-se a necessidade de existir com a exposição do conteúdo íntimo ofensa a reputação do ofendido.

À vista disto tem-se a problemática do fato ofensivo, ou seja, explicando nas palavras de Ítalo Pereira (2017) "Há quem defenda haver imputação de fato ofensiva à reputação quando se divulga conteúdo íntimo de outra pessoa e há quem refute essa hipótese". Existe tal discussão, pois há polemica em relação se a manifestação da liberdade sexual é ou não ato ofensivo, as vertentes nesse assunto se desdobram naqueles que acreditam ofensivo por enxergar que a manifestação sexual é caráter promiscuo ou indecente e deve ser reprovado aos olhos da sociedade, e naqueles que não consideram o ato de tirar fotos ou vídeos de cunho sexual como fato ofensivo. Porém a justiça não deve levar em conta o que se pronuncia os tabus sociais, desta forma apesar de haver afronta a honra o *revenge porn* não se adequa perfeitamente ao crime de difamação.

A injúria seria conceituada como ato de injuriar alguém ofendendo lhe a dignidade conforme articulado no artigo 140 do Código Penal. Guilherme de Souza Nucci nos explica da seguinte forma:

Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moralou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (2014, p. 557)

A ofensa presente na injuria, diferentemente da difamação não é provocada pela honra prejudicada na concepção de terceiros, mas sim pelo dano a imagem que a pessoa tem de si. Esta colocação identifica os motivos deste tipo de crime ter seu processo interposto mediante a vontade do ofendido. A própria vítima no caso é a pessoa deve mesurar a ofensa, desta forma o crime é consumado no momento em que o ofendido toma conhecimento do fato ofensor imputado a si.

Seria apropriado concordar que intenção da prática da injúria consiste na humilhação da vítima quando no constante do parágrafo 2 do artigo 140. Desta forma preceitua o Código Penal (BRASIL, 1940) "Se a injúria consiste em violência

ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes". O intuito da aplicação da violência teria por propósito a ridicularizarão e depreciação da honra subjetiva do ofendido. Analisa-se desta forma que o ato da exposição da intimidade sexual nas redes possui de similar objetivo, a humilhação da vítima. Porém o tipo penal da injúria não engloba ofensa à honra objetiva caracterizada também como um dos elementos presentes na exposição pornográfica por vingança. (DAMACENO, 2016)

De outro modo há quem delimite a conduta do *revenge porn* ao tipo da lesão corporal. Configura-se lesão corporal o ato de "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem" (BRASIL, 1940) como consta do artigo 129 do Código Penal. Há doutrina que define o elemento saúde no tipo englobando saúde fisiológica ou mental, á vista disso interpreta-se a lesão corporal como a ação de aferir dano, sem o intento de matar, que gere lesão ao corpo ou saúde tanto física quanto psicológica a outrem. (HUNGRIA, 1955)

As consequências psicológicas vivenciadas pelas vítimas do *revenge porn* conseguem adequar-se de certa forma a lesão corporal levando em conta o elemento da ofensa à integridade mental. Porém nos dizeres de Ítalo Augusto Camargos Pereira (2017) "a lesão corporal surge mais como um agravante do que como um elementar do tipo penal", ou seja, imputar ao agente crime de lesão corporal na conduta do *revenge porn* não seria eficaz, pois nos casos em que o ofendido não apresente danos psicológicos significaria definir fato atípico à conduta.

É evidente que estas leis quando aplicadas de maneira subsidiária perdem sua eficácia perante a punição em decorrência da dificuldade de compreender a si os elementos da conduta. O próprio princípio da legalidade contido no Código Penal se manifesta determinando que não haja crime sem lei anterior a qual o defina e não há pena sem prévia cominação legal. No presente caso a falta de tipo penal para a exposição pornográfica por vingança dificulta a repreensão dos autores da prática.

3.3 Problemática da criação de novos tipos penais

Embora haja a garantia de melhor eficácia punitiva com a criação de tipificação legal para a prática da exposição pornográfica por vingança, é preciso

discutir o problema da expansão do Direito Penal. Acontece que a constituição de novos tipos penais no ordenamento jurídico brasileiro gera certa insegurança, pois demonstra uso impróprio da lei penal. A tendência adotada pelo Legislativo nesses casos apenas atender as reclamações da população sem submeter estudo criminal necessário. (NUCCI; TEIXEIRA, 2019)

Atualmente considerável parcela da doutrina defende a aplicação do princípio do Direito Penal mínimo, prescrevendo que somente se incrimine o que é realmente necessário. Deve-se manter a maior liberdade possível ao cidadão, somente incriminando condutas efetivamente intoleráveis ao convívio social. Devem ser selecionados os bens jurídicos mais importantes e proibidos os ataques realmente intoleráveis a esses bens jurídicos. (ANDRADE, 2014)

É possível observarmos a existência de duas vertentes, a defesa dentre o Direito Penal mínimo que considera a criação de novos tipos penais prejudicial à liberdade da sociedade, e apenas tipificando condutas consideradas inadmissíveis a ordem pública, condutas que são extremamente prejudiciais aos bens jurídicos. E por outro lado, consta a defesa da utilização máxima do direito penal que parte de uma pressuposta necessidade de diminuir riscos ao convívio social.

Verifica-se que o movimento de informatização e globalização que a sociedade se encontra atualmente tem sido ponto propício para o surgimento de condutas que o Estado não possui previsão legal sobre. Busca-se com a expansão do Direito Penal a eficácia dos mecanismos punitivos, porém encontra-se na prática utilidade extremamente beneficial ao cenário político, ou seja, emprega a abrangência punitiva no Direito penal como forma de satisfazer o mercado, o Estado e as demandas da população. (SILVA, 2013)

A vertente do Direito Penal máximo manifestou-se através dos correntes de Lei e Ordem, vendo na esfera penal a forma de sanar os problemas da sociedade ou um superior caminho para a coesão social. Enxerga que o Estado deve oferecer proteção a praticamente todos os bens jurídicos, englobando todo e qualquer tipo de conduta. Desta forma uma mera conduta pode ser punida severamente, pois tem como propósito impedir que o agente cometa crimes mais graves. (BRASIL, 2018)

É possível afirmar que a preocupação comum com a criação de novos tipos penais seria o temor de um tratamento rígido e autoritário de poder punitivo em

relação à população. O Direito Penal não deve se ater a severidade em excesso, pois o Estado deve prezar pela liberdade do cidadão. Deve-se aconselhar que a punição não seja o único meio de estabelecer coesão dentre o convívio social, ademais que o ordenamento penal pode se tornar vulnerável uma vez que muito exposto ao atendimento das questões políticas. O Legislador deve se preocupar com o devido estudo do âmbito jurídico penal para estabelecer acolhimento as garantias inerentes aos cidadãos.

A ausência de receio em face do poder sancionatório prestigia modos de operação do sistema punitivo altamente violadores dos direito e liberdades individuais, como por exemplo: a) a conivência diante da rudeza policial desde que haja uma ação instantânea, o que redunda em atuações apressadas que incidem sobre objetos equivocados; b) transformação pelo legislador de qualquer problema social em delito; c) a flexibilização, pelo Judiciário, de garantias penais e processuais penais em atendimento às demandas populares por maior eficiência; d) preocupação dos agentes da execução penal no sentido de que o delinquente não seja tratado de maneira muito generosa no cumprimento da pena. (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 82)

A conjectura mais considerável seria a não intervenção do Direito Penal na autonomia dos indivíduos em sociedade, e sim o seu papel de desempenhar garantia a proteção dos bens jurídicos. No entanto, é importante se ater a condutas que demonstre grave violação de direitos pertinentes á estes bens jurídicos. Cita-se deste modo a conduta do *revenge porn*, uma vez que apresenta violação á direitos da personalidade, honra e dignidade sexual. Este caso evidencia-se claramente com as inúmeras consequências sofridas pelas vítimas a necessidade da intervenção penal. (NUCCI; TEIXEIRA, 2019)

3.4 O revenge porn no ordenamento brasileiro

Houve um notável avanço do ordenamento jurídico brasileiro em relação à criminalização da exposição pornográfica por vingança. Em 2018 o progresso se viu em nome das Leis 13.718 e 13.772 que ofereceram mudanças ao Código Penal e esta última também a Lei Maria da Penha. A Lei 13.718/18 tipifica os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, porém apesar de seus dispositivos não oferecer tipificação especificamente a conduta do *revenge porn* possui mecanismos em seu artigo 218-C que podem englobar eficazmente os

elementos descritos do delito. Da mesma forma a Lei 13.772/18, também conhecida como Lei Rose Leonel, que inclui a disseminação de material íntimo no rol de normas que caracterizam a violência a mulher.

O art. 218-C da Lei 13.718/18 estipula:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. (BRASIL, 2018, *online*)

O texto penal descreve o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Porém se evidencia os verbos publicar ou divulgar sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia como elemento presente na exposição pornográfica. Ademais consta em seu parágrafo primeiro que constitui aumento de pena para a configuração da quebra de confia devido relacionamento afetivo prévio. Na forma da lei conceitua "A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação." (BRASIL, 1940)

A pena cominada para este delito passa a ser de 1 (um) a 5 (cinco) anos e pode ser majorada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), o que demonstra substancial mudanças em relação a criminalização do *revenge porn*. A expedição desta norma tornou a punição dos casos mais eficaz e severa devido a possibilidade do estabelecimento de pena mínima de 1 ano e 4 meses e a pena máxima mais de quatro anos. Inibe-se desta forma a recolocação da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Conjuntamente menciona-se que o delito compete à ação penal pública incondicionada e transitando o processo sobre segredo de justiça. (OLIVEIRA, 2020)

A jurisprudência comprova a eficácia punitiva da Lei 13.178/18:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 218-C, DO CP. TRANSMISSÃO DE IMAGEM COM CENA DE NUDEZ E

PORNOGRAFIA SEM PERMISSÃO DA VÍTIMA, COM QUEM O AUTOR HAVIA MANTIDO RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comete o delito previsto no art. 218-C, do CP, aquele que transmite registro audiovisual contendo cena de nudez ou pornografia sem a permissão da vítima, com quem havia mantido relação íntima de afeto. 2. No caso, a própria confissão do acusado, aliada às provas oral e documental coligida aos autos, é suficiente para amparar a sentença condenatória. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00001040820198070017 - Segredo de Justiça 0000104-08.2019.8.07.0017, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação:

Publicado no PJe: 04/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Narra da decisão do relator comprovada à materialidade do delito, em fato da coerência das provas apresentadas assim como narração da vítima e testemunha. Não restou dúvida da motivação de revanche do agente ao divulgar a intimidade sexual após rompimento do relacionamento. O relator também se pronuncia sobre a alegação narrada que o relacionamento entre as partes não configurou os preceitos do § 1º do art. 218-C pela pouca durabilidade, discorre que não é aceita, pois a durabilidade pode ser ignorada tendo em vista que o denunciado manteve uma relação íntima de afeto com a vítima. Em consequência dos motivos apresentados a apelação restou-se improvida mantendo a decisão não favorável ao denunciado.

A Lei 13.772/18 surgiu como projeto em resposta ao caso Rose Leonel, que obteve bastante repercussão nacional. Como comprovado, a maioria dos casos de exposição pornográfica por vingança tem por suas vítimas mulheres e meninas, a vista disso o Legislador teve uma preocupação de tutelar os direitos a intimidade da mulher. Esta lei, também conhecida como Lei Rose Leonel, admite mudanças à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) com objetivo de reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e alterar o Código Penal para criminalizar o registro não consentido de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual de caráter íntimo e privado.

A legitimação da violação da intimidade da mulher como violência doméstica, portanto recai sobre os preceitos indicados da violência psicológica. Esta atribuição na Lei Maria da Penha irá trazer ao processo características inerentes a mesma, como a vedação da aplicação dos institutos da transação penal e da

suspensão condicional do processo, bem como a concessão de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva. (OLIVEIRA, 2020)

Também se mostra eficaz criminalizando a exposição da intimidade sexual feminina, assim diz o artigo 216-B (BRASIL, 1940) "Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes". A pena configura-se como detenção de seis meses a um ano e multa. O legislador também acrescenta em parágrafo único à previsão do ato da realização de montagens em conteúdo libidinoso usando a imagem da pessoa.

O legislador na tentativa de acompanhar e dar respostas à sociedade tipificou através das leis, que discorremos acima, acerca da divulgação, do registro, trazendo hipótese de excludente de ilicitude, mas, no entanto, não tipificou de forma específica a conduta de usar os registros obtidos com ou sem consentimento para ameacar as vítimas. Acreditamos que essa lacuna ainda existe, apesar de essa conduta se subsumir ao tipo penal de ameaça, e muitas vezes ser enquadrada em ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha, mas na imensa maioria das vezes acontece que o autor do crime de pornografia de vingança, principalmente, antes de divulgar ou distribuir as imagens da vítima, a conduta que seria tipificada no artigo 218-C §1º, antes obtém o registro das imagens, que numa relação íntima de afeto pode ser com o consentimento ou com o intuito de se vingar, ele pode fazer montagem, caso não tenha obtido, logo, se enquadraria no artigo 216-B, parágrafo único. Dessa forma, a vítima começa a ser ameaçada para que reate o relacionamento e antes de serem divulgadas as imagens o autor é descoberto (OLIVEIRA, 2020, online)

É importante frisar que o artigo 216-B não tipifica a conduta de divulgar ou publicar o material pornográfico, a esta se encontra nos preceitos do art. 218-C. Ambas as leis 13.718/18 e 13.722/18 desempenham importante papel quanto ao combate o crescimento dos casos de *revenge porn*. É de substancial avanço para o ordenamento brasileiro, pois como demonstrado à implicação da conduta em lesão corporal, difamação ou injúria não se manifestavam adequadas para a punição do feito. O legislador desempenhou afortunado papel na preocupação em tipificar a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem como o registro não autorizado da intimidade sexual. Dispositivos importantes para a criminalização do *revenge porn*.

CONCLUSÃO

Inicialmente houve uma preocupação em delimitar o conceito e o contexto presente na pratica da exposição pornográfica por vingança. É importante frisar que o direito digital é, de certa forma, matéria atual para o ordenamento jurídico brasileiro. É evidente que a expansão informática e o aumento de usuários da internet se tornaram cenário propício para o surgimento de delitos. Muitos delitos destes praticados nesse meio informático possuem leis relativamente recentes ou ainda não possuem previsão legal.

Como observado o revenge porn é uma conduta que manifestou-se atualmente e que até o presente momento não possuía normas que a criminalizasse. Notório mencionar que a elevação nos números dos casos de exposição sucedeu devido às mídias digitais, as quais as quais proporcionaram extremo alcance e facilidade no consumo e compartilhamento das imagens íntimas não consentidas. Fato este, gerador de inúmeros transtornos as vítimas.

Frente às consequências sofridas pelos ofendidos e as limitações de exclusão das imagens íntimas das redes, pode se verificar que as punições enquadradas nos tipos penais da injúria e difamação demonstraram-se insuficientes e ineficazes. Desta mesma forma sucede o enquadramento em lesão corporal, pois não engloba os elementos que compõem a conduta.

O ordenamento jurídico tem avançado bastante com objetivo de acompanhar as evoluções tecnológicas, tem-se como referência a Lei Carolina Dieckmann. Porém teve que percorre uma longa trajetória para alcançar a criminalização do revenge porn. Analisa-se um dos casos de alta repercussão

nacional, o caso de Rose Leonel, onde é possível se observar um período de tempo de 13 anos entre o ocorrido e a implementação da Lei 13.722/18 (nomeada em decorrência deste).

Todavia, as Leis 13.772/18 e 13.718/18 oferecem mudanças ao Código Penal que comportam importantes mecanismos capazes de criminalizar a exposição pornográfica por vingança. Embora não seja tipo penal específico da conduta, os textos dos artigos 216-B e 218-C e seu §1° oferecem verbos que englobam as características da exposição e da produção deste material íntimo não consentido. A jurisprudência tem tido êxito em utilização destes tipos penais ao efetuar a punição do *revenge porn*.

Interpreta-se que o Legislador procurou tutelar sobre a proteção da intimidade e da vida privada bem como a intimidade da mulher. Mas observou-se que ateve a uma preocupação em não inserir a criação de novos tipos penais, uma vez que o Direito Penal não deve ser ferramenta de demanda e resposta a política e a exaltação da população. Porém, a expectativa social com as novas leis, em especial o art. 218-C é interromper a expansão nos números de casos da prática. Uma vez que, demonstra-se verificado a eficácia da criminalização da exposição pornográfica por vingança através das leis 13.718 e 13.772 de 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Morgana. **Tire as suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet**. 2019. Disponível em https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/. Acesso em 09 jun 2020.

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. **Revista Liberdades**. 2014. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoes Exibir.php?rcon_id=214. Acesso em 31 out 2020.

BADARÔ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 1ªED.(2012). Rio de Janeiro. Elsevier-Gen. 2012.

BANQUERI, Poliana. Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança. **Conjur**. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca. Acesso em 17 ago 2020.

BEZERRA, Larissa Souza Bandeira. A pornografia de vingança a luz da dignidade sexual feminina: um olhar sob o crime informático. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54589/a-pornografia-de-vingana-a-luz-da-dignidade-sexual-feminina-um-olhar-sob-o-crime-informtico. Acesso em 31 ago 2020.

BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. **Protegendo a intimidade**: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço. UFSM. Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-4.pdf. Acesso 31 ago 2020.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 04 jun 2020.

Constituição Federal de 1988 . Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 . Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, À Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 05 jun 2020.
Lei Nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2. Aces so em 12 jun 2020.
Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em:

05 jun 2020.

Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em 05 jun 2020.
Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 26 mai 2020.
Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018787192-publicacaooriginal-156472-pl.html. Acesso em: 02 nov. 2020.
Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DIREITO FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 0000104-08.2019.8.07.0017, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3ª Turma Criminal. JusBrasil . 2020. Disponível em https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892165834/1040820198070017-segredo-de-justica-0000104-0820198070017. Acesso em 03 nov 2020.

BRASIL, Débora Palmeiro. **Pornografia de vingança**: análise da necessidade de tipificação da divulgação não consentida de imagens íntimas na internet sob a ótica do direito penal mínimo e da violência de gênero, 2018. Disponível em https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184210. Acesso em 30 out 2020.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. UFSC. Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3r ia%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=. Acesso em 29 ago 2020.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. 1° Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CASTRO, Marina. Consequências psicológicas de *revenge porn* são maiores em mulheres, afirma professora. **Jornal do Campus.** USP. 2013. Disponível em: http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/. Acesso em 17 ago 2020.

- CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira, LELIS, Acácia Gardenia Santos, Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, 2016. Disponível em https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118. Acesso em 11 jun 2020.
- CCRI, Cyber Civil Rights Initiative. **2017 Nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration.** 2017. Disponível em: https://www.cybercivilrights.org/. Acesso em 29 ago 2020.
- CLEMENT, J. Worldwide digital population as of April 2020. **Statista.** Disponível em https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/. Acesso em 07 jun 2020.
- CRESPO, Marcelo. Revenge Porn. A Pornografia da vingança, 2014. **Jusbrasil**. Disponível em http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca. Acesso em 07 jun 2020.
- CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Noções introdutórias aos delitos informáticos, 2009. **Âmbito Jurídico**. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/nocoes-introdutorias-aos-delitos-informaticos/. Acesso em 09 jun 2020.
- CRUZ, Frank Ned Santa. PL 5.555/13 Lei Rose Leonel. **Migalhas.** 2017. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/254877/pl-5555-13-lei-rose-leonel. Acesso em 07 jun 2020.
- DAMACENO, Diego. **Pornografia de Vingança:** Eficácia Punitiva na Divulgação de Material Sexual sem Consentimento, 2016. Disponível em: https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf. Acesso em 30 out 2020.
- DIANA, Daniela. História da Internet. **Toda Matéria.** 2018. Disponível em https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/. Acesso em 07 jun 2020.
- DOLNY, Miguel. **Hábitos no consumo de pornografia**. 2017. Disponível em https://omalqueeunaoquero.com.br/ebook/. Acesso em 07 jun 2020.
- GATTO, Victor Henrique Gouveia. Tipicidade penal dos crimes cometidos na internet. **AmbitoJurídico.** 2011. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revis ta-91/tipicidade-penal-dos-crimes-cometidos-na-internet-/. Acesso em 07 de junho de 2020.
- GONÇALVES, Victor Bambinetti. Esclarecendo a responsabilidade do provedor no Marco Civil da *Internet*. **Jus**. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/75348/esclarecendo-a-responsabilidade-do-provedor-no-marco-civil-da-internet#:~:text=O %20provedor%20de%20aplica%C3%A7%C3%B5es%20de%20internet%20que%20 disponibilize%20conte%C3%BAdo%20gerado,de%20atos%20sexuais%20de%20car %C3%A1ter. Acesso em 30 ago 2020.
- HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**, volume V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955.

- JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **G1**. 2013. Disponível em http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html. Acesso em 06 jun 2020.
- KERR, Vera Kaiser Sanches. A disciplina, pela legislação processual penal brasileira, da prova pericial relacionada ao crime informático praticado por meio da internet. São Paulo: USP, 2011. Disponível em http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-07112011-115417/publico/Diss ertacao_Vera_Kaiser_Sanches_ Kerr.pdf. Acesso em 28 mai 2020.
- LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque. **Revenge Porn:** a nova modalidade de violência de gênero. 2016. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf. Acesso em 30 ago 2020.
- LIMA, Camila Machado. Revenge porn: uma nova face da violência de gênero. **Jus.** 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero/2. Acesso em 29 ago 2020.
- LIMA, Janaína Fernanda de. Pornografia não consensual e a carência de tutelas jurídicas e emancipatórias de gênero. **Jus.** 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65307/pornografia-nao-consensual-e-a-carencia-de-tutelas-juridicas-e-ema ncipatorias-de-genero/2. Acesso em 17 ago 2020.
- LOPES, Marcelo Frullani. A responsabilidade do Google por revenge porn. **ConJur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/frullani-lopes-responsabilida de-google-revenge-porn. Acesso em 30 ago 2020
- NORTHFLEET, Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade parte II. **Conjur**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet-ii. Acesso em 31 ago 2020.
- NOVO, Benigno Nuñez. Direito digital. 2019. **Jus**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/74019/direito-digital. Acesso em 09 de junho 2020
- NUCCI, Amanda Ferreira de Souza; TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão. **Conjur**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao. Acesso em 03 abr 2020
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Camilla Pricilliany Soares Alves de. Pornografia de vingança: as inovações trazidas pelas leis 13.718 e 13.772/2018 à Lei Maria da Penha e os seus reflexos na persecução penal. 2020. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54168/pornografia-de-vingana-as-inovaes-trazidas-pelas-leis-13-718-e-13-772-2018-lei-maria-da-penha-e-os-seus-reflexos-na-persecuo-penal. Acesso em 02 nov 2020.

PANIAGO, Isabella Pereira Rosa. "Revenge Porn": não seja a próxima vítima. **Âmbito Jurídico**. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima/. Acesso em 07 jun 2020.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargo. Criminalização do revenge porn. **Âmbito Jurídico.** 2017. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/criminalizacao-do-revenge-porn/. Acesso em 15 abr 2020.

ROCHA, Raissa Pereira. A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal, o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas, 2017. Dissertação – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1793. Acesso em 07 jun 2020.

SAFERNET. **Indicadores.** Disponível em https://indicadores.safernet.org.br/. Acesso em 07 jun 2020.

SANTOS, Jéssica Maria Alves Pereira dos. "Pornografia de Vingança": Ordenamento Jurídico em Desenvolvimento Paulatino na Defesa de Vítimas de Crimes de Exposição não Consentida de Conteúdo Íntimo. Defensoria Pública do Estado do Pará. 2018. Disponível em http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3622. Acesso em 07 jun 2020.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Lei Carolina Dieckmann e a definição de "crimes virtuais". 2013. Disponível em https://jus.com.br/artigos/24406/lei-carolina-dieckmann-e-a-definicao-de-crimes-virtuais. Acesso em 10 jun 2020.

SILVA, Louise Trigo da. Algumas reflexões sobre o direito penal máximo. 2013. **Âmbito Jurídico**. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/algumas-reflexoes-sobre-o-direito-penal-maximo/. Acesso em 01 nov 2020.

SILVA, Thaís Helena. Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/. Acesso em 29 ago 2020.

SIMÕES, Juliana Thomazini Nader. **A proteção da privacidade online em casos de pornografia de vingança.** Brasília. 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bits tream/10483/14767/1/2016_JulianaThomaziniNaderSimoes_tcc.pdf. Acesso em 01 set 2020.

SOUZA, Carlos Afonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora. Editar. 2016.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil. 2016. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/procu radoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil. Acesso em 30 out 2020.

XAVIER, Márcia Fortes. Lei de Acesso à Informação (LAI). **Jus**. 2016. Disponível em https://jus.com.br/artigos/45577/lei-de-acesso-a-informacao-lai. Acesso em 09 jun 2020.